

DECISÃO

Processo nº: **0009326-93.2014.8.26.0001**
controle nº **605/14**
Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
Réu: **Eduardo Tadeu Pinto Martins**

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo**. Eu, Sergio Piva Junior, oficial maior, subscrevi.

Vistos.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Eduardo Tadeu Pinto Martins e Ieda Cristina Cardoso da Silva**. O primeiro foi denunciado pelos delitos previstos no artigo 121, §2º incisos I e IV e §4º (contra maior de sessenta anos); artigo 211 por duas vezes (ocultar e destruir parte do cadáver); artigo 212; artigo 347 § único, por duas vezes e artigo 297, "caput", do Código Penal; e artigos 12, 14 e 16 da Lei 10826/03. A segunda, denunciada como incurso no artigo 121, §2º incisos I e IV e §4º (contra maior de sessenta anos); artigo 211 por duas vezes (ocultar e destruir parte do cadáver); artigo 212; artigo 347 § único, por duas vezes, do Código Penal; e artigos 12 e 16 da Lei 10826/03, todos na forma do artigo 29 do Código Penal.

Passo a análise de admissibilidade de cada um dos delitos imputados aos acusados.

O delito doloso contra a vida tem materialidade e autoria, confessada por Eduardo, comprovadas. A participação de Ieda, na modalidade instigação e promessa de auxílio material após o delito não pode ser de plano afastada considerando o que consta do caderno investigatório e deverá ser cotejada durante a instrução processual em contraditório.

Eduardo confessou ter ocultado e destruído o cadáver da vítima e

o inquérito não exclui a participação de Ieda. O delito previsto no artigo 211 do Código Penal é do tipo misto alternativo, ou seja, prevê várias condutas alternativamente e se o agente concretizar uma ou todas elas responderá por um único delito. Ante o princípio da alternatividade, portanto, inviável a cumulação de delitos ante a realização das condutas ocultar e destruir pois o que se pune é o ato contra a memória do morto.

Vilipendiar significa aviltar. A conduta apontada pela acusação como vilipendiosa, esquartejar o cadáver e queimar partes do corpo, já foi considerada para a tipificação do delito anterior e eventual desprezo demonstrado pelos réus à memória do morto deve ser considerada fato posterior não punível em virtude da ofensa anteriormente praticada e tipificada no crime anterior.

Há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime de fraude processual em face dos acusados pois a cena do crime foi adulterada e limpa, bem como o corpo da vítima retirado do local com o fim de induzir em erro o perito e o juiz criminal. As condutas foram praticadas dentro do mesmo contexto fático e possuíam a mesma finalidade havendo, portanto, crime único.

Eduardo foi encontrado, no município da Praia Grande transportando arma de fogo e munição, confessou não possuir ter autorização estando, assim, em desacordo com determinação legal e regulamentar infringindo, em tese, o disposto no artigo 14 da Lei 10826/03. Em um cômodo da casa do casal, policiais encontraram uma cédula de identidade em nome de Guilherme Monteiro de Souza com a foto de Eduardo, que, em tese, teria falsificado parte de documento público.

Consta que os acusados possuíam, escondidos no guarda roupas do quarto do casal, um coldre de cor preta, 11 (onze) munições de calibre 380, um cano de pistola calibre 380 e dois abafadores sonoros para arma de fogo (silenciadores). Este magistrado comunga com o entendimento da quinta turma do STJ de que *"o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva (HC 106.233 – SP – 03/08/2009)"*. É o caso dos autos, os acessórios e munição de uso permitido foram encontrados acomodados juntos com os de uso restrito (silenciadores), de modo que, estando no mesmo contexto fático, há uma única ofensa ao bem jurídico tutelado devendo os acusados responder apenas pelo delito mais grave.

Outrossim **RECEBO** em parte a denúncia nos seguintes termos:

EDUARDO TADEU PINTO MARTINS como incurso no artigo 121, §2º incisos I e IV e §4º (contra maior de sessenta anos); artigo 211; artigo 347 § único e artigo 297, "caput", do Código Penal; artigos 14 e 16 da Lei 10826/03.

IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA MARTINS como incurso nas sanções do artigo 121, §2º incisos I e IV e §4º (contra maior de sessenta anos); artigo 211; artigo 347 § único, do Código Penal; artigo 16 da Lei 10826/03, todos na forma do artigo 29 do Código Penal.

REJEITO a denúncia quanto às demais imputações consoante acima consignado.

Defiro itens 2 e 3 da cota do Ministério Público de fls. 684, providenciando-se.

O panorama fático e processual valorado quando da revogação da prisão temporária da acusada Ieda encontra-se substancialmente alterado. Há no inquérito indícios de sua participação na morte da vítima e demais delitos admitidos na presente decisão. A acusada está presa temporariamente por ordem da justiça do Estado do Rio de Janeiro em razão do suposto envolvimento na morte de José Jair Farias, possuía acessórios de arma de fogo e munição em sua residência a demonstrar acentuada periculosidade o que justifica a decretação de sua custódia para garantia da ordem pública. Ante o exposto decreto a prisão preventiva de IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA MARTINS. Expeça-se mandado de prisão e remova a acusada ao distrito da culpa.

Nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, cite e intime os réus para que, no prazo de 10 dias, apresentem defesas por escrito, anexando ao mandado termo próprio para que informe, se têm condições de constituir defensor ou se deseja que lhe seja nomeado Defensor Dativo.

Em decorrendo o prazo de 10 dias, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 406 do Código de Processo Penal, sem apresentação da peça de defesa e não havendo notícia de que o réu constituiu defensor, expeça-se ofício à Defensoria Pública e cumpra-se o disposto no artigo 408 do Código de Processo Penal.

Ressalto, por derradeiro, que nos termos da nova redação do

Processo nº 0009326-93.2014.8.26.0001 - p. 3

artigo 400, § 1º, do C.P.P., as testemunhas de defesa eventualmente arroladas, sendo apenas testemunhas de antecedentes, serão consideradas irrelevantes e não serão ouvidas, podendo os depoimentos ser substituídos por declarações por escrito.

Com a apresentação da defesa escrita, abra-se vista ao Ministério Público em cumprimento ao disposto no artigo 409 do mesmo diploma processual.

Após, cls.

Mantenha-se arquivada em pasta própria a documentação sigilosa acostada à contracapa do primeiro volume deste feito principal. Certifique-se.

Forme-se o quarto volume dos autos a partir de fls. 636.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.